



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.907401/2008-08
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1401-001.485 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria DCOMP
Recorrente BANCO RURAL S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO - CRÉDITOS RECUPERADOS.

As receitas contabilizadas somente podem ser excluídas do lucro líquido para apuração do lucro real se expressamente autorizadas pela legislação de regência. Devem ser computados na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título.

SELIC - JUROS DE MORA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10680.907401/2008-08
Acórdão n.º **1401-001.485**

S1-C4T1
Fl. 68

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Fernando Luiz Gomes de Souza, Aurora Tomazini e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I-RJ.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretensão "Pagamento Indevido/a Maior" de IRPJ no valor de R\$ 1.368.389,39.

2. A compensação declarada pelo contribuinte, sinteticamente:

Dcomp	Crédito utilizado	Soma débitos DCOMP	Data	Origem	Valor
28828.77798.310804.1.3.04-9552	31/08/2004	Pagto. Indevido RS 1.368.389,39	R\$ 2.031.784,57		

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 775485085 anexado à fl. 06, exarado aos 18/07/2008, de onde se extrai:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

3.1 Ou seja, o fisco localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP mas apurou que tal recolhimento foi integralmente utilizado na extinção de débitos declarados pelo próprio contribuinte em DCTF.

3.2 Neste contexto, considerando a inexistência do indébito, a DRF NÃO HOMOLOGA as compensações declaradas.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 30/07/2008, conforme documento anexado à fl. 26. Irresignado, o contribuinte apresenta em 29/08/2008 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 04, onde resumidamente alega:

4.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

4.2 Que "em decorrência do recebimento do presente Despacho Decisório, efetuou levantamento dos dados consignados na PER/DCOMP em confronto com as DCTF's que declaravam débitos através das compensações realizadas com o crédito objeto da análise. Em decorrência do levantamento efetuado, detectou inconsistência de informação consignada indevidamente em DCTF." informa que o equívoco cometido foi sanado com a simples retificação da mencionada DCTF

4.3 "Com isso, o lançamento no valor de R\$ 3.544.244,99(.)," ja' acrescido dos encargos moratórios, (...) não se justifica, devendo, pois, ser anulado."

4.4 Para amparar suas alegações apresenta planilha demonstrativa da retificação promovida na DCTF, ratificando que "através da simples retificação da DCTF,

remanesceu o crédito consignado na PER/DCOMP". Neste contexto, acrescenta que "não há, pois, recolhimento suplementar algum a ser efetuado após a retificação da DCTF".

4.5 Contesta ainda a aplicação da multa e dos juros de mora, argumentando que "os encargos moratórios são devidos apenas quando do atraso, da delonga, do retardamento da obrigação, o que não ocorreu".

4.6 Por fim, requer a procedência da manifestação de inconformidade, a fim de que "seja desconstituído e anulado o referido lançamento tributário indevidamente efetuado".

5. Para comprovar suas alegações anexa ao processo o recibo de entrega da DIPJ EX 2002/AC 2001-Retificadora, a "ficha 12B" desta declaração, o recibo de entrega da DCTF Io Trimestre 2002-Retificadora, a página 3 desta declaração (apuração do IRPJ- AC 2001) e a DCOMP em litígio neste processo.

6. Considerando a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRF encaminha o processo à esta DRJ para julgamento da lide (fl. 27).

7. Diante das alegações apresentadas pelo impugnante e as informações constantes das declarações apresentadas pelo sujeito passivo à RFB, o presente processo foi convertido em diligência, no intuito de se esclarecer as alterações efetuadas pelo contribuinte em sua DIPJ, que resultaram na redução do IRPJ originalmente apurado (fls. 57 a 59).

7.1 Considerando que as divergências entre DIPJ-original e DIPJ-retificadora limitaram-se às "exclusões" do lucro líquido, o contribuinte foi intimado a identificar a origem destas exclusões e a apresentação das páginas do livro LALUR contendo a apuração do lucro real do período em análise.

8. Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos anexados às fls. 62 a 85.

A DRJ INDEFERIU a SOLICITAÇÃO, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Impostos sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2002

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO - CRÉDITOS

RECUPERADOS.

As receitas contabilizadas somente podem ser excluídas do lucro líquido para apuração do lucro real se expressamente autorizadas pela legislação de regência. Devem ser computados na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título.

SELIC - JUROS DE MORA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

A Recorrente antes do julgamento, apresentou petição solicitando que o Julgador tomasse ciência de documentos importantes que demonstrariam a efetiva reversão contábil:

- Doc. anexo nº 01: Procuração, estatuto e ata da instituição financeira, bem como cópia da carteira de identidade dos procuradores;

•- Doc.. anexo nº 02: Decisão recorrida;

• Doc. anexo nº 03: DIPJ Retificadora 2002/2001;

• Doc. anexo nº 04: Relatório de dedutibilidade/in dedutibilidade - Exercício 2001;

• Doc. anexo nº 05: Movimento acumulado dos créditos baixados a menos de cinco anos (controle do cliente);

• Doc. anexo nº 06: Livro Razão da conta "recuperação de créditos baixados como prejuízo"- base 2001.

O Presidente da turma deferiu a anexação dos documentos e imediatamente abriu vistas desses documentos para que a Procuradoria da Fazenda Nacional também pudesse se manifestar a respeito.

Na petição, a Recorrente requereu a juntada e a apreciação dos documentos em nome do princípio da verdade material, nos seguintes termos:

Assim, mostram-se essenciais para o devido exame da presente controvérsia os documentos oferecidos em anexo, os quais demonstram detalhadamente a composição de cada valor declarado, restando, deste modo, plenamente comprovada a efetiva reversão contábil das provisões mencionadas, anteriormente constituídas, para perdas de estoque.

Estes documentos (todos inter-relacionados e compostos por partes do Lalur, telas do SAP demonstrando os estornos procedidos e partes da DIPJ, dentre outros) mostram-se plenamente hábeis para comprovar, de modo completo e definitivo, a efetiva constituição da provisão e, especialmente, sua reversão contábil.

Desta forma, uma vez comprovada a legalidade do procedimento contábil adotado, a glosa da exclusão importaria tributar duplamente a mesma receita (já oferecida à tributação no ano anterior). Deve ser reconhecido como válido, portanto, o procedimento adotado pela Recorrente, o qual encontra respaldo nas orientações da própria Receita Federal do Brasil, bem como na jurisprudência desse Egrégio Conselho (...)

A PFN, por sua vez, tomou vista das provas trazida aos autos e pronunciou-se no sentido de baixar o feito em diligência para análise das mesmas.

O feito foi baixado em Diligência.

Processo nº 10680.907401/2008-08
Acórdão n.º **1401-001.485**

S1-C4T1
Fl. 72

Consta Informação Fiscal, no retorno de diligência, concluindo pela falta de êxito da Recorrente em demonstrar através de provas o seu pleito.

A Recorrente foi intimada da Informação Fiscal, não contestando-a.

E o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de pedido de compensação de débitos de IRPJ e CSLL, apurados em julho de 2004, com créditos decorrentes de pagamento a maior de IRPJ referente ao recolhimento do ajuste anual apurado na declaração do ano-calendário de 2001, cujo pagamento foi realizado supostamente em valor superior ao devido, em 31 de janeiro de 2002.

A Receita Federal do Brasil não homologou a compensação declarada pelo contribuinte através de Pedido Eletrônico gerado a partir do Programa PER/DCOMP, e enviada em meio magnético em 31/08/2004, sob o argumento de inexistência do crédito a ser compensado. Segundo a Receita Federal o saldo credor que se pretendia compensar já estava totalmente consumido por outras compensações.

Por outras palavras, a Receita Federal até confirmou o DARF identificado pelo contribuinte na DCOMP, porém verificou que o referido DARF já havia sido alocado na extinção de débitos declarados em DCTF.

A Recorrente acusa, então, o cometimento de erro em informações prestadas na DCTF referente ao 1º trimestre de 2002.

No caso, retificou o IRPJ apurado no ajuste anual de 2001 do valor de R\$ 4.500.610,18 para o valor de R\$ 3.132.220,80 ($4.500.610,18 - 3.132.220,80 = 1.967.734,51$) para justificar um pagamento indevido a maior de R\$ 1.368.389,39.

A diferença na retificação adveio de várias exclusões feitas na Ficha 06B-Demonstração de resultado, especificamente na linha 27 – OUTRAS EXCLUSÕES . No caso retificou essa rubrica de R\$ 65.924.704,22 para R\$ 71.499.208,50.

Eis a situação fática de forma mais detalhada e bem retratada pela decisão de piso:

27. O contribuinte em questão apresentou a DIPJ/EX 2002/AC2001-original em 27/06/2002, apurando um Lucro Real no importe de R\$ 88.788.462,89 e um IR a pagar no valor de R\$ 4.500.610,18: efetuou o recolhimento da importância de R\$ 5.099.955,31. Utilizou como indébito a importância de R\$ 672.465,24 na compensação espontânea (informada na DCTF) referente ao IRPJ apurado em setembro/2002 (fl. 88), nos moldes do art. 14 da IN SRF nº21, de 1997.

28. Posteriormente, aos 25/06/2004, o contribuinte alterou a apuração do Lucro Real para este mesmo período, encontrando o valor de R\$ 83.180.309,69, reduzindo o IR a pagar para R\$ 3.032.220,80. utilizando a diferença recolhida como moeda de troca na DCOMP em litígio neste processo. (...)

31. Tal como já mencionado anteriormente, a redução do "IRPJ a pagar" consignada pelo sujeito passivo na DIPJ-retificadora tem origem na "exclusão" da

importância de R\$5.574.504,28 (Recuperação de créditos baixados como prejuízo) quando da apuração do lucro real.

À míngua de maiores detalhes do porquê dessa retificação a DRJ baixou o feito em diligência para que o contribuinte fizesse os seguintes esclarecimentos:

a) Qual a origem das "exclusões" consignadas na FICHA 09B da DIPJ EX 2002/AC 2001-retificadora, sob o título "outras exclusões" (linha 27), no importe de R\$71.499.208,50.

b) Cópia das páginas do livro LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) que contém a apuração do Lucro Real apurado no AC de 2001.

No caso, a Recorrente justificou a exclusão na apuração do lucro real, através do aumento do valor anteriormente declarado de "Recuperação de créditos baixados como prejuízo".

Entretanto, a DRJ manteve a decisão que não homologou a compensação, por considerar que: (1) não seria possível a retificação da DCTF realizada em 27 de agosto de 2008, tendo em vista de acordo com o art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional, o Recorrente apenas poderia retificar a declaração visando a redução do tributo devido, antes da notificação do lançamento; (2) a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica não estaria em consonância com a legislação vigente, e ainda que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 9.430/96, os créditos recuperados implicariam uma adição ao cálculo do lucro real, sendo indevida a exclusão deste tipo de receita.

Em síntese, a DRJ além de afirmar que a Recorrente não deveria computar a receita obtida com créditos recuperados como uma exclusão quando da apuração do lucro real, conforme preconizado pelo art. 343 dor RIR/99, justificou ainda o indeferimento por falta de comprovação documentação "acerca da possível adição anterior dos créditos recuperados já baixados como prejuízo e nem mesmo acerca do seu cômputo na determinação do lucro real do período em análise. "

Com relação ao primeiro motivo de indeferimento, bem se vê que a retificação foi feita já sob procedimento de ofício e, portanto, não espontânea. Conforme previsto no art. 147, § 1º do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é **admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.**

Porém, desde que bem comprovado o erro em que se funde, a referida retificação pode ser aceita.

Como se disse, segundo a Recorrente, tais valores foram excluídos da base de cálculo das referidas exações, posto que relativos à reversão de provisões para recuperação de créditos baixados como prejuízo.

A Recorrente assim reforçou a sua justificativa no recurso, nos seguintes termos:

(...) Ocorre que, deve ser salientado, que por determinação do Banco Central do Brasil, o Recorrente é obrigado a realizar a provisão integral dos créditos não recebidos, cujos valores estejam vencidos a mais de 6 (seis) meses. Assim, nessa hipótese, os valores provisionados a título de créditos não recebidos se não atingirem os critérios de dedutibilidade determinados pelo art. 9º da Lei nº 9.430/96 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pois bem. Para determinar os valores que constituirão as exclusões da base de cálculo dos tributos, a Instituição possui um Sistema denominado "Dedutibilidade/Indedutibilidade da Lei nº 9.430/1996", que segrega todos os créditos objeto de provisão que tornaram-se dedutíveis durante o período, e aqueles que ainda não atingiram a dedutibilidade, adicionando integralmente todos os valores de provisão, e deduzindo apenas aqueles relacionados pelo Sistema como dedutíveis.

Os valores excluídos da base de cálculo pela Recorrente referem-se a créditos a receber dos clientes Carlos Antonio Xerfan e Cia Ltda, no valor de R\$ 2.429.412,26 (dois milhões e quatrocentos e vinte e nove mil e quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos), e Mineração do Rosário, no montante de R\$ 4.838.704,00 (quatro milhões e oitocentos e trinta e oito mil e setecentos e quatro reais), que por já estarem a mais de 6 (seis) meses vencidos foram objeto de registro de provisão integral para a perda (R\$ 1.849.534,08 e 3.724970,20, respectivamente), sendo essas quantias transferidas para "Prejuízo".

Em razão de não terem atingido os critérios de dedutibilidade previstos pelo art. 9º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstra os documentos anexos ao presente Recurso (doc. nº 04 -constam no Relatório de Inedutibilidade), a provisão constituída foi integralmente adicionada à base de cálculo do IRPJ e da CSLL à época da constituição e ainda não deduzida como "perda no recebimento de crédito" até a data da retificação da DIPJ.

Com efeito, os referidos valores não tendo atingido todos os critérios de dedutibilidade e, portanto, constando no Relatório de Inedutibilidade (doc. nº 04 - Relatório de Inedutibilidade até dezembro/2001), não foram deduzidos da base de cálculo dos tributos a título de "perda no recebimento de crédito".

Posteriormente, tais valores foram objeto de renegociação durante o ano de 2001.

Tendo em vista que os referidos valores não haviam sido deduzidos da base de cálculo dos tributos (já haviam sido tributados através da constituição da provisão) e foram registrados como Recuperação de Créditos baixados como Prejuízo (Doc. nº 06) - Receita, não poderiam novamente compor a base de cálculo destes tributos. Portanto, demonstrado está que não trata-se de Recuperação de Créditos já deduzidos, conforme preconiza o art. 12 da Lei nº 9.430/96, devendo ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ/CSLL, conforme realizado pelo Recorrente.

Vê-se, portanto, que o Recorrente ratifica a comprovação, por meio da juntada de novos documentos ao presente recurso, que a provisão para "perdas com operação de créditos" não foi anteriormente excluída da apuração do lucro real, pois esse montante não poderia ser deduzido, ante as limitações impostas pela Lei nº 9.430/96. Repita-se, o Recorrente não procedeu à exclusão dessas perdas, a fim de possibilitar uma redução da base de cálculo do IRPJ a pagar, e sim adicionou o valor quando da apuração do lucro real.

Posteriormente, quando da renegociação do crédito, o Recorrente constituiu uma nova receita, e de maneira correta, excluiu esse montante da base de cálculo do IRPJ. Conclui-se, portanto, que o crédito recuperado, que já havia sido adicionado à base de cálculo do IRPJ, foi devidamente excluído.

Diante do exposto, faz-se imprescindível a reforma in totum da decisão que não homologou a compensação efetuada pelo contribuinte, sendo imperioso o reconhecimento integral do crédito decorrente do pagamento a maior de IRPJ apurado no ano de 2002, exercício de 2001.”

Como se vê, o seu recurso foi robustecido por uma argumentação que colocou em dúvida a conclusão chegada pela DRJ, bem assim por novos documentos contábeis e extracontábeis trazidos aos autos (Relatório de dedutibilidade/indedutibilidade – Exercício 2001; Movimento acumulado dos créditos baixados a menos de cinco anos (controle do cliente); Livro Razão da conta "recuperação de créditos baixados como prejuízo"- base 2001. Ou seja, foram juntados aos autos uma série de novos documentos: visando demonstrar a correção da referida exclusão Porém, porque os dados estavam dispersos e não conclusivos e alguns documentos até ilegíveis, necessitando assim de uma melhor investigação, baixou-se o feito em diligência, para que fossem adotadas as seguintes providências pela Fiscalização:

- Verificar na contabilidade da Recorrente se os documentos trazidos são autênticos espelham sua afirmativa de que:

(...) a provisão para "perdas com operação de créditos" não foi anteriormente excluída da apuração do lucro real, pois esse montante não poderia ser deduzido, ante as limitações impostas pela Lei nº 9.430/96. Repita-se, o Recorrente não procedeu à exclusão dessas perdas, a fim de possibilitar uma redução da base de cálculo do IRPJ a pagar, e sim adicionou o valor quando da apuração do lucro real..

Porém, a Recorrente não logra êxito em fazer a prova devida, apesar das várias prorrogações que o fiscal proporcionou por ocasião da diligência.

Eis os exatos termos da Informação Fiscal:

Sr. Contribuinte,

Em continuidade ao trabalho de diligência fiscal determinado pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de se verificar a procedência das alegações da empresa no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10680.907401/200808, solicitamos alguns esclarecimentos adicionais em relação aos documentos constantes do referido processo:

1. Em sua petição de 06 de fevereiro de 2013, a empresa justificou que efetuou adição ao lucro real apurado no ano-calendário de 1999 do valor registrado como "Despesa de provisão de operação de crédito de liquidação duvidosa" de R\$ 5.574.504,28, relativo às parcelas de R\$ 3.724.970,20 referente ao crédito não recebido de Mineração do Rosário S/A e R\$ 1.849.534,08 referente ao crédito não recebido de Carlos Antônio Xerfan S/C.

2. E a empresa afirmou que procedeu a adição do valor referente aos créditos não recebidos, que no referido ano totalizou o montante de R\$ 45.223.910,53. De fato, na memória de cálculo de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL é possível identificar a adição no referido montante, conforme registro abaixo transcrito:

Despesa do período com operações de crédito de liquidação duvidosa: R\$ 45.223.910,53

No entanto, não nos é possível identificar que a parcela de R\$ 5.574.504,28 está inserida no montante adicionado. Dessa forma, pede-se que a empresa apresente relatório detalhando a composição das rubricas e valores que compõem o montante de R\$ 45.223.910,53, juntamente com documentação idônea que comprove suas alegações.

3. Além da ocorrência mencionada, identificamos outra pendência que necessita esclarecimento. Na petição mencionada no item 1 da presente intimação fiscal, a empresa alega que não "obstante os créditos não recebidos estarem vencidos a mais de seis meses, o Recorrente não aproveitou da dedutibilidade, haja vista que os créditos não atingiram os critérios especificados no art. 9º da Lei nº 9.430/96. Logo, de acordo com os relatórios de dedutibilidade acostados nos autos torna-se simples a comprovação de que o montante de R\$ 5.574.504,28 configurava como indedutível em 31 de dezembro de 2001."

4. Ocorre que, verificando os relatórios de dedutibilidade/inDEDUTIBILIDADE relativos aos meses de 2001 apresentados pela empresa, apuramos que o crédito de Carlos Antônio Xerfan só começou a constar dos relatórios de inDEDUTIBILIDADE a partir do mês de agosto de 2001 (consta dos meses de agosto a dezembro e não consta dos meses de janeiro a julho) e o crédito de Mineração do Rosário só começou a constar dos relatórios de inDEDUTIBILIDADE a partir de setembro de 2001 (consta dos meses de setembro a dezembro e não consta dos meses de janeiro a agosto). **Tal fato nos leva a crer que o valor já havia sido aproveitado como dedutível em período anterior e, quando da renegociação, houve um novo registro do crédito, com novos critérios de dedutibilidade. Outro fato que reforça esse entendimento é uma informação constante do relatório "Movimento acumulado dos créditos baixados a menos de 5 anos", que se refere ao controle de cliente segundo informação da empresa. Constam dois relatórios para cada um dos clientes, onde encontramos as seguintes informações:**

Mineração do Rosário:

1º Relatório:

Código: 037004786 Inscrição/Despesas - CL: 18/01/1999 Dedutibilidade em 27/07/2000

2º Relatório:

Código: 037005571 Inscrição/Despesas - CL: 19/09/2001 Dedutibilidade em 20/01/2003

Carlos Antônio Xerfan: 1º Relatório:

Código: 017004970

Inscrição/Despesas - CL: 19/04/1999 Dedutibilidade em 27/11/2000

2º Relatório:

5. Diante das informações acima apontadas, o entendimento é de que tais créditos adquiriram a condição de dedutibilidade em 2000 e, portanto, devem ter sido computados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do referido ano. Reforça tal entendimento o fato de tais créditos não constarem dos relatórios de indedutibilidade dos primeiros meses de 2001. E quando da renegociação dos mesmos em 2001, eles foram incluídos novamente nos relatórios da empresa, adquirindo novas condições de dedutibilidade (em 2003). Se os mesmos, ao preencherem a condição de dedutibilidade em 2000, afetaram o lucro e a base de cálculo da CSLL do referido ano, não cabe nova exclusão em 2001. Em virtude do exposto, pede-se que a empresa se manifeste a respeito de tal constatação e prove, de forma inequívoca, que tais créditos não afetaram a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano de 2000.

5. As constatações acima apontadas foram obtidas dos documentos a seguir relacionados:

- "Relatório de dedutibilidade/in dedutibilidade - Exercício 2001" - documento anexo ao Recurso voluntário, de 05 de outubro de 2011;
- "Movimento acumulado dos créditos baixados a menos de 5 anos (controle do cliente)" - documento anexo ao Recurso voluntário, de 05 de outubro de 2011;
- "Memória de cálculo para apuração do IRPJ, ano-calendário 1999" (DOC. ANEXO Nº 06) - documento anexo ao requerimento de juntada de documentação, de 06 de fevereiro de 2013.

6. Em documentos datados de 13 de fevereiro de 2015 e 05 de março de 2015, a empresa pediu duas prorrogações de prazo para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, cujo conteúdo foi transcrito no item 4 do presente Termo, que foram devidamente atendidas, concedendo-se o prazo adicional de 15 (quinze) dias em cada uma delas.

7. Em documento datado de 20 de março de 2015, a empresa assim se manifestou:

"Em atendimento ao que foi solicitado, a Requerente informa, por meio do presente, que TODOS os documentos aptos a responderem os questionamentos supramencionados já foram disponibilizados à Vossa Senhoria em 23/10/2014, quando do seu comparecimento à sede da Instituição Financeira.

Assim, no intuito de evitar fornecer documentos em duplicidade, a Requerente não irá apresentar novamente os mesmos documentos que Vossa Senhoria já possui."

8. Sobre as alegações da empresa em sua resposta de 20 de março de 2015, temos a relatar que, na visita à empresa, nos limitamos à análise dos documentos anexados ao processo, efetuando a comparação entre os originais e as cópias constantes do processo, conforme foi relatado no Termo de Intimação Fiscal nº 01, transcrito no item 1 do presente Termo, onde solicitamos que a empresa

disponibilizasse os documentos originais em sua sede ou em outro endereço por ela indicado. Não houve entrega de novos documentos. Caso tivesse ocorrido a apresentação de novos documentos, teria sido apostado carimbo e assinatura no protocolo de entrega ou então teria sido lavrado Termo de Retenção de Documentos, no caso de documentos originais, como é de praxe do nosso trabalho. Da análise de tais documentos, que são os mesmos já constantes do processo, em nosso trabalho de auditoria fiscal, não os consideramos suficientes para corroborar as alegações da empresa no referido processo, restando pendentes os pontos indicados no Termo de Intimação Fiscal nº 02 e, por essa razão, a empresa foi regularmente intimada, dentro de um processo normal de diligência fiscal em que se busca a verdade material dos fatos.

Além disso, foram concedi das duas prorrogações de prazo para atendimento à referida intimação fiscal.

9. Em virtude do exposto, temos a informar que o contribuinte não logrou comprovar que era cabível a exclusão da receita de recuperação de créditos baixados como perda no ano-calendário 2001 no montante de R\$ 5.574.504,28, uma vez que não esclareceu os relevantes questionamentos abordados no Termo de Intimação Fiscal nº 02, transcrito no tem do presente Termo.

Como se vê, o Fiscal trouxe relevantes inconsistências na tese levantada pela Recorrente que precisariam ser necessariamente infirmadas, ou combatidas com nova documentação. Preferiu a Recorrente silenciar-se e responder ao fiscal com evasivas de que já entregara ao fiscal toda a documentação necessária.

Da Prova

Por oportuno, cabe observar que o direito pátrio adotou o princípio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato, conforme se depreende do transcrito do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.(g.n)

. A contribuinte, apesar de alertado precisamente pelo fiscal encarregado da diligência a respeito do ponto relevante da questão, novamente não trouxe a prova adequada que tivesse o condão de contrariar a infração fiscal a ela imputada ou que justificasse o afastamento da exigência, limitou-se a alegar que entregou todos os dados necessários à compreensão, esquecendo-se de responder/combater a constatação extremamente simples colocado pelo fiscal na diligência:

Que os referidos créditos preencheram a condição de dedutibilidade em 2000 e afetaram o lucro e a base de cálculo da CSLL do referido ano, logo não caberia nova exclusão em 2001, na recuperação desses créditos.

Assim, apesar de ter feito uma retificadora não espontânea, em que o ônus da prova se eleva mais ainda e de ter tido uma outra oportunidade quando da diligência efetuada

pela DRJ e outra pelo CARF, mesmo assim esquivava-se de provar de forma analítica o cerne da questão, conforme colocado retro..

Ademais, abriu-se o prazo de 30 (trinta) dias para combater a informação fiscal e a Recorrente também preferiu silenciar-se, sem trazer qualquer contra-argumentação, o que demonstra cabalmente a sua concordância tácita com resultado de diligência que lhe foi desfavorável.

Por todo o exposto, nego provimento a esse item.

Multa e juros de mora

A Recorrente insurge-se ainda quanto à exigência da multa e dos juros de mora, aplicados sobre o débito indevidamente compensado.

Os débitos exigidos foram apurados e declarados pelo próprio contribuinte, nos moldes do lançamento por homologação, quando da apresentação da DCOMP.

Assim, os débitos declarados pelo contribuinte e não extintos dentro do vencimento, serão acrescidos de multa e juros de mora, ex vi art. 61 da Lei nº 9.430/96. Considerando que compensação utilizada pelo contribuinte na DCOMP não se confirmou (crédito inexistente), até a presente data os débitos, já vencidos, ainda não foram extintos, de modo que, submetem-se aos acréscimos moratórios em comento.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto